

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.321, DE 2009

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre os beneficiários do crédito rural.

AUTOR: Deputado **Luís Carlos Heinze**

RELATOR: Deputado **Alfredo Kaifer**

VOTO EM SEPARADO (Deputado ENIO VERRI)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.321, de 2009, de autoria do Deputado Luís Carlos Heinze, pretende alterar o artigo 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de inserir pessoas físicas ou jurídicas dedicadas às atividades, cumulativamente, de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas, como beneficiários do crédito rural. Pretende, ainda, introduzir igualmente como beneficiários da modalidade de crédito mencionada, as empresas cerealistas, desde que comprovem o repasse do benefício aos produtores rurais, e quando necessário ao custeio agrícola e comercialização.

A proposição foi aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

O relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), Deputado Alfredo Kaifer, vota pela aprovação da matéria com a principal alegação que seu mérito já foi objeto de deliberação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O Projeto de Lei nº 6.321, de 2009, pretende incluir entre os beneficiários do crédito rural as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas, desde que comprovem o repasse do benefício aos produtores rurais.

Tal inclusão não causa impacto nas receitas ou despesas constantes dos Orçamentos da União, visto que o objetivo da alteração proposta amplia o público alvo do crédito rural. Está ampliação, per si, não modifica as normas expedidas pelo Banco Central no tocante aos parâmetros que definem os montantes do crédito nem alteram os critérios que balizam os subsídios a serem definidos em dotações orçamentárias próprias.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale registrar algumas observações feitas pelo então Deputado Ricardo Berzoinni, em seu Voto proferido em 2011, que não foi apreciado nesta Comissão.

Segundo ele:

“...Preliminarmente, registramos que a justificção apresentada pelo Autor afirma que “as empresas cerealistas poderiam repassar recursos do crédito rural e ficariam responsabilizadas pela análise prévia cadastral, confecção do projeto de viabilidade, acompanhamento do plantio...”, contudo, não encontramos no PL em tela esta autorização, a menos que se depreenda, do parágrafo 3º que se pretende incluir, no que se refere a “repasse dos benefícios” o funcionamento como repassador de recursos do crédito rural. Nesse caso, sendo correto o entendimento, ainda que seja legalmente possível uma lei posterior alterar a anterior, a medida feriria o espírito do crédito rural, consignado na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza a mencionada modalidade de crédito. Referida Lei considera, em seu artigo 2º que crédito rural é “o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor. ”

Conforme estabelecido no parágrafo anterior, a atividade de repassar os recursos de crédito rural é restrita a instituições financeiras (IF). Inserir as cerealistas na operação desses recursos geraria um dos seguintes problemas: a) estas empresas teriam que ser transformadas em IF e, ainda que se passasse a adotar medida de tamanha intensidade, a alteração ora intentada deveria ser procedida na forma de lei complementar; e b) não sendo instituição financeira, as empresas cerealistas estariam fora do escopo de supervisão do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB).

Ainda no campo da especulação acerca da viabilidade de transformar cerealistas em repassadores do crédito rural, introduzir novo agente, além de, de certa forma, requerer procedimentos adicionais do CMN e do BCB, demandaria uma carga de trabalho adicional deste último (BCB) no sentido de alocar mais fiscais na tarefa de auditar a correta e adequada realização das operações. ”

É importante destacar que a conceituação jurídica do crédito rural está cristalizada há mais de 50 anos, por meio da Lei nº 4.829/1964, como “o suprimento de recursos financeiros

por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas, para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor". Esta necessidade – de se incentivar a atividade agropecuária por meio do crédito rural – advém do caráter biológico da produção, dadas as inúmeras incertezas inerentes ao campo, que merecem atenção especial quanto à gestão de riscos envolvidos.

A inclusão das empresas cerealistas como beneficiárias do crédito rural público pode gerar distorções no direcionamento de créditos públicos para instituições com capacidade de obter crédito privado no campo do agronegócio.

Nesse sentido, a aprovação do PL nº 6.321/2009 pode implicar na:

1) Perda de poder de negociação do produtor rural: Como existe o viés comercial das cerealistas em auferir maiores lucros, o produtor rural perderia poder de negociação, ficando sujeito às condições impostas por esses agentes.

2) Concentração de mercado: Com efeito da lei, poderiam ser geradas fortes assimetrias no mercado, uma vez que tais grupos contam com a captação de recursos externos muito menos onerosos, portanto, com custos financeiros muito abaixo do funding dos produtores rurais e suas cooperativas.

3) Intensificação de conflito distributivo: Dada a necessidade de ajuste fiscal, com impacto direto nos gastos com subsídios às taxas de juros de crédito rural suportadas pelo Tesouro, a partir do limite de gastos (equalização), torna-se ainda mais frágil a entrada de novos agentes como beneficiários desta política pública.

Nesse contexto, matéria tem potencial de concentrar o crédito rural oficial tendo potencial de repercutir para a redução de recursos para o Pronaf.

Vale salientar que a tendência, na atualidade, inclusive já assumida pelo próprio Banco Central, é de que os grandes tomadores do crédito rural busquem no mercado os recursos para os financiamentos de custeio, investimento e comercialização.

Nos últimos anos, houve um grande desenvolvimento dos mercados de futuro e a termo, além de instrumentos diversificados de operações diretas de financiamento pelas tradings, de modo que o crédito privado tem crescido muito e representa hoje mais de 2/3 do financiamento do setor.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votamos pela **rejeição** do PL nº 6.321, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ENIO VERRI